



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.001249/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.918 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ASSIS BRASIL MILITZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, art. 17.

MULTA DE OFÍCIO. DEVIDA.

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96. Multa lançada dentro da legalidade, sendo também devido juros sobre a mesma.

Recurso Voluntário conhecido e não provido

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Materli Fais Feriato
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 149/155) intentado pelo Contribuinte face ao Acórdão 18-11.991 proferido pela 4ª Turma da DRJ/STM (e-fls. 137/141) em 25 de março de 2010 cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PESSOA JURÍDICA - FIRMA INDIVIDUAL.

Os agentes, representantes comerciais e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria devem ser tributados na Pessoa Física, deduzindo-se o imposto de renda retido na fonte constante das notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela firma individual.

MULTA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorre de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 99/107) lavrado em 29/05/2007 o qual originou-se em razão de omissão de rendimentos sendo lançado o valor total de R\$ 112.519,01, sendo R\$ 52.768,80 a título de Imposto, R\$ 20.173,63 de Juros de Mora e R\$ 39.576,58 a título de Multa, sendo o contribuinte intimado em 15/06/2007

Face ao lançamento, compareceu o Contribuinte em 16/07/2007, face à intimação recebida em 15/06/2007 apresentando sua Impugnação (e-fls. 113/116) tempestivamente, observando-se as regras de contagem de prazo, onde excluiu-se os dias 16/06/2007 e 17/06/2007 como termo inicial por não serem dias úteis.

Sem sua Impugnação suscitou em síntese que as obrigações acessórias teriam sido desconsideradas pelo Fisco, posto que os valores pleiteados foram recolhidos como Firma Individual e não como Pessoa Física, desta forma, deveria ser apurado os recolhimentos para compensação nos valores lançados.

Em resposta, a 4ª Turma da DRJ/STM proferiu o Acórdão n.º 18-11.991 onde inicialmente faz aplicação do Art. 17 do Dec. 3000/99 fazendo alusão à ausência de impugnação dos valores lançados, pois em impugnação o Contribuinte tão somente requereu a compensação dos valores recolhidos pela Pessoa Jurídica.

Sustenta que, sendo os rendimentos os comprovados pelas NF's juntadas ao feito, tratam-se de NF's originárias de serviços prestados exclusivamente a terceiros, consistindo rendimento de trabalho não assalariado, não sendo possível sua opção por apresentar declaração de rendimentos como Pessoa Jurídica.

Sustenta também que o requerimento do Contribuinte já fora acatado pois, ao tempo da lavratura do AI, efetuou-se a compensação dos valores já pagos na pessoa jurídica com os valores a serem recolhidos pela pessoa física.

Defendeu a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora por entender devido os valores em decorrência da aplicação do lançamento de ofício e a aplicação dos juros na Taxa SELIC, julgando improcedente a Impugnação e mantendo o lançamento.

O Contribuinte teve ciência do referido Acórdão em 25/05/2010, comparecendo em 17/06/2010 apresentando seu Recurso Voluntário onde alegou em síntese:

1. Preliminarmente a inexistência do débito por falta de previsão legal.
2. No mérito, alega que a tributação dos rendimentos recebidos por Representante Comercial com registro de Firma Individual deixa a exigência do IR sem base legal, posto que se equipararia à microempresa, o que estaria sustentado em diversas jurisprudências bem como junto à Sumula 184 do STJ.
3. Insurge-se também quanto à aplicação da multa de ofício
4. Assim, quer o acolhimento do Recurso para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Materli Fais Feriato
, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Contribuinte teve ciência do Acórdão da DRJ em 25/06/2010 (e-fls. 147), comparecendo em 17/06/2010 apresentando seu Recurso Voluntário, porquanto dentro do prazo de 30 dias, sendo tempestivo.

Insta salientar que ao tempo da Impugnação (e-fl. 113/116) o contribuinte tão somente requereu a compensação tributária entre os valores recolhidos pela Pessoa Jurídica nos lançamentos efetuados sobre a pessoa física requerendo o afastamento da multa, restando porquanto, precluso os argumentos não suscitados na referida impugnação.

Neste sentido:

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase contenciosa do processo administrativo fiscal somente se instaura em face de impugnação ou manifestação de inconformidade que tragam, de maneira expressa, as matérias contestadas, explicitando os fundamentos de fato e de direito, de maneira que os argumentos submetidos à primeira instância é que determinarão os limites da

lide.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pela instância a quo. Se o colegiado a quo, por ausência de efetiva impugnação, não apreciou a matéria, não há que se falar em reforma do julgamento. A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ex vi do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, restringe-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de modo que matéria não impugnada ou não recorrida escapa à competência deste órgão.(Nº Acórdão 1301-002.745 - Data da Sessão 21/02/2018)

Desta forma, não questionou-se a possibilidade da efetiva compensação no Recurso Voluntário, mas sim, requereu-se e fundamentou-se a isenção, matéria essa sequer suscitada junto à Impugnação, restando porquanto, inviável seu conhecimento.

Nota-se que a única matéria efetivamente impugnada e reiterada junto ao Recurso Voluntário trata-se da legitimidade da multa aplicada, sendo que tão somente esta pode ser objeto do Recurso Voluntário, restando não impugnadas as demais matérias, e, porquanto não conhecidas.

Nesta senda, merece trazer à baila a norma contida no Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Neste sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. No Processo Administrativo Fiscal devem ser observados os Princípios Processuais da Impugnação Específica e da Preclusão, sendo que as matérias não propostas em sede de Manifestação de Inconformidade não podem ser deduzidas em Recurso Voluntário. Impossibilidade de inovação recursal, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Recurso Voluntário Não Conhecido. Crédito Tributário Mantido. Nº Acórdão 3402-005.802 - Data da Sessão 25/10/2018.

Como se denota dos documentos apresentados pelo contribuinte, consistentes nas Notas Fiscais de e-fls. 30/98, tratam-se de notas de prestação de serviços á terceiros, onde observa-se á retenção na fonte de valores á título de Imposto de Renda, os quais foram abatidos na elaboração do Auto de Infração como se observa das planilhas juntadas no relatório fiscal (e-fls. 99/107) bem como reiteradas pela DRJ (e-fls 137/141).

Ademais, não faz juntada o contribuinte de nenhum outro documento hábil a comprovar a declaração e, ou, recolhimento de maiores tributos se não os efetivamente retidos na fonte, o que como se observa do Relatório Fiscal e da análise dos autos, já foram abatidos. Só tal ausência de comprovação bastaria para indeferimento do pleito do Contribuinte quanto á compensação, porem, tais argumentos sequer foram trazidos á baila no Recurso Voluntário.

Portanto, conhece parcialmente do Recurso Voluntário da Contribuinte á legitimidade da multa de ofício, não conhecendo os demais argumentos pois operada a preclusão.

MÉRITO

A aplicação da multa de ofício e dos juros de mora decorrem de expressa previsão legal e deverá obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, portanto, somente outra lei poderia reduzi-los, ou de qualquer forma modificar a sistemática de sua aplicação, ou o âmbito de sua abrangência, o que torna vã a demanda a respeito do assunto. Com relação à multa lançada, pontua-se sua legislação atual:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Assim como, determina Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, e pode ser qualificada nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 — com o seu agravamento para 150% — quando identificado o dolo e o intuito de fraude definido nos termos dos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Portanto multa de ofício é exigida sempre que houver lançamento de ofício, quando apurada infração decorrente da declaração inexata. Seu lançamento é automático e no valor de 75%. Seu valor pode ser alterado (diga-se aumentado), nos casos em que a conduta do Contribuinte se deu com dolo ou intuito de fraude, a multa pode ser qualificada, ou seja, passando de 75% para 150%; ou então ela poderá ser agravada, nos casos em que o Contribuinte, embora intimado, não apresente esclarecimento.

No presente caso houve o lançamento da multa de ofício no valor de 75%, que é a multa normal todas as vezes em que há diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento parcial. Desta forma, não há abusividade, visto que se aplicou a legislação vigente, considerando que restou constatada a falta de pagamento de IRPF, sendo por óbvio também devido os juros moratórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Materli Fais Feriato

